

MARMITARIA E CAFÉ DO LU

MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA

CNPJ nº 20.404.158/0001-34 IE: 637456923.00-30 Insc. Municipal nº D-00.00.22/1022

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO –
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO nº 229/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 089/2026

RECORRENTE: MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA

RECORRIDA: LUBEC SERVIÇOS LTDA

MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 20.404.158/0001-34, situada na Rua Isidoro Machado, nº 226 – Bairro Vila Nova na cidade de São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. LUCIANO PEREIRA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG-9.120.320 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 037.371.766-04, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme registrado na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 089/2026, a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA foi declarada habilitada, apesar de não ter apresentado documentos de habilitação exigidos expressamente pelo Edital, notadamente aqueles constantes no item 2.7 – Qualificação Técnica, incluindo: item 2.7.3 – Comprovante de Dedetização e item 2.7.4 – Declaração, conforme exigência editalícias.

Além disso, verifica-se que a Pregoeira concedeu prazo para a apresentação de documentação relacionada à Declaração de Exequibilidade por meio de diligência, em período superior ao previsto no próprio Edital, promovendo tratamento incompatível com as regras previamente estabelecidas para o certame.

Tal conduta afronta aos Princípios que regem as licitações públicas e viola a legislação vigente.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

MARMITARIA E CAFÉ DO LU

MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA

CNPJ nº 20.404.158/0001-34 IE: 637456923.00-30 Insc. Municipal nº D-00.00.22/1022

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º A Administração Pública observará, dentre outros, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competividade e da Proporcionalidade.

O Princípio da Vinculação ao Edital impede que a Administração Pública deixe de exigir documentos expressamente previstos no instrumento convocatório ou flexibilize exigências apenas em benefícios de determinado licitante.

A habilitação da empresa que deixou de apresentar documentos obrigatórios representa afronta direta ao Edital e ao Princípio da Isonomia.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

É verdade que a Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimentos e complementação de informações.

Contudo, tais diligências não autorizam a apresentação posterior de documento obrigatório inexistente na fase de habilitação.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 64 Após a entrega de documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – Complementação de informações acerca dos documentos ora já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A interpretação do dispositivo deixa claro que a diligência serve para complementar ou esclarecer documentos já existentes, jamais que permitir que o licitante apresente documento obrigatório que deixou de encaminhar.

No caso concreto, os documentos exigidos nos itens 2.7.3 e 2.7.4 simplesmente não foram apresentados na fase própria, circunstância que impede sua juntada posterior.

Permitir essa regularização equivale à reabertura indevida da fase de habilitação exclusivamente para um licitante, em prejuízo dos demais concorrentes.

IV – DO PRAZO CONCEDIDO PARA A DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Consta dos autos que foi concedido o prazo superior ao previsto no Edital para apresentação da Declaração de Exequibilidade.

MARMITARIA E CAFÉ DO LU

MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA

CNPJ nº 20.404.158/0001-34 IE: 637456923.00-30 Insc. Municipal nº D-00.00.22/1022

Ainda que a Administração possa promover diligências para verificar a exequibilidade da proposta, tais atos devem observar rigorosamente:

- O Princípio da Vinculação ao Edital;
- A igualdade entre os licitantes;
- Os prazos previstos no instrumento convocatório.

A concessão de prazo diverso daquele previamente fixado viola o julgamento objetivo e cria tratamento favorecido sem respaldo legal.

V – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

- A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório;
- É admissível apenas para esclarecer, confirmar ou complementar documentos já existentes; e
- A Administração não pode flexibilizar regras editalícias em favor de determinado licitante.

Também é entendimento reiterado do TCU que a observância ao Princípio da Vinculação ao Edital constitui garantia da isonomia entre os participantes, sendo ilegal a habilitação de empresa que não apresentou documentação exigida no momento oportuno.

A jurisprudência da Corte de Contas igualmente reconhece que admitir documento inexistente na fase de habilitação representa violação aos Princípios da Igualdade, da Competividade e do Julgamento Objetivo.

VI – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A decisão recorrida afronta diversos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Vinculação ao Edital;
- Isonomia;
- Julgamento Objetivo;
- Legalidade;
- Segurança Jurídica;
- Competividade.

Se determinado documento era obrigatório para todos os licitantes, sua ausência impõe necessariamente a inabilitação da empresa que deixou de apresentá-lo.

Qualquer flexibilização somente para um participante rompe a igualdade de condições entre os concorrentes.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso;

MARMITARIA E CAFÉ DO LU

MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA

CNPJ nº 20.404.158/0001-34 IE: 637456923.00-30 Insc. Municipal nº D-00.00.22/1022

- b) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa LUBEC SERVIÇOS LTDA;
- c) O reconhecimento de que a empresa deixou de apresentar os documentos obrigatórios previstos no item 2.7 – Qualificação Técnica, especialmente os itens 2.7.3 e 2.7.4;
- d) O reconhecimento da impossibilidade de utilização da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para suprir a ausência desses documentos;
- e) O reconhecimento de que a concessão de prazo superior ao previsto no Edital para a apresentação da Declaração de Exequibilidade violou os Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia e do Julgamento Objetivo;
- f) Por consequência, seja declarada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUBEC SERVIÇOS LTDA, com prosseguimento do certame na forma da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Lourenço/MG – 07 de Agosto de 2026.



LUCIANO PEREIRA SILVA – Titular/Representante Legal

RCGI nº MG-9.120.320 SSP/MG CPF nº 037.371.766-04

MARMITARIA E CAFÉ DO LU LTDA

CNPJ nº 20.404.158/0001-34